



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 7745

Autos nº: 0129800-20.2018.8.13.000

EMENTA: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. CONSULTA. LOCALIZAÇÃO DE ASSENTOS DE NASCIMENTO. LEI FEDERAL 6.015/1973, ART. 16, ART17, ART 18, ART 19, ART 20 E ART. 21. PROVIMENTO 260/CGJ/2013, ART. 424, INCISO VII, ART. 91, ART, 95, ART. 96 E ART. 97. REALIZAÇÃO DE BUSCA - EMISSÃO DE CERTIDÕES - LEI FEDERAL 8.935/1994, ART. 28. LEI ESTADUAL 15.424/2004.

Vistos *etc.*

Trata-se de demanda encaminhada pela Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em que *Rui Villa Verde* solicita auxílio desta Corregedoria-Geral de Justiça para a obtenção de colaboração dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais para localização dos assentos de nascimentos necessários à obtenção de cidadania portuguesa em favor de sua genitora (evento nº 1485786).

Alega enfrentar "*intensa resistência por parte dos cartórios para realizar as buscas necessárias*"; que os Ofícios apenas realizam uma busca rápida em arquivos informatizados; que, somente após insistência, realizam consultas em cadernos de índices; e que entende "*que existem diversos intervenientes que prejudicam a capacidade dos cartórios para encontrar os assentos, porem isso não pode ser visto como motivo para nem ao menos procurar nos livros onde esses registros deveriam ou poderiam estar, apesar de que eu tenha repetidas vezes me prontificado ao pagamento do emolumento justo*".

É o relatório. Decido.

A Lei Federal nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, prevê que os Oficiais de Registro são obrigados a lavrar certidão do que lhes for requerido e a fornecer às partes as informações solicitadas, bem como prescreve regras à emissão de certidões, confira-se:

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

(sem grifo no original)

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (internet) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

(sem grifo no original)

Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999)

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 2º As certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 20. No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

(sem grifo no original)

Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos artigos 45 e 95. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

Parágrafo único. A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo.

O Provimento nº 260/CGJ/2013, que "*codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro*", dispõe que é atribuição dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais expedir certidões (Provimento nº 260/CGJ/2013, artigo 424, inciso VII), assim como trata da emissão de certidões pelos notários e registradores, confira-se:

Art. 424. São atribuições do oficial de registro civil das pessoas naturais:

(...)

VII - expedir certidões.

Art. 91. Certidão é o instrumento público expedido em razão do ofício e que contenha, alternativamente:

I - a cópia integral e fiel do teor de escrito existente em livro ou arquivo da serventia;

II - o resumo de ato praticado ou de documento arquivado na serventia;

III - o relato da realização de atos, conforme quesitos;

IV - a negativa da existência de atos.

§ 1º No caso de emissão de certidão de inteiro teor, cabe ao tabelião ou oficial de registro emitir certidão dos atos praticados, documentos arquivados ou digitalizados.

§ 2º No caso de emissão de certidão conforme quesitos, a parte deverá indicar com clareza as informações que deseja obter.

Art. 95. Os traslados e as certidões fazem a mesma prova que o original, devendo deles constar obrigatoriamente a identificação do serviço notarial e de registro expedidor, com o número ordinal do tabelionato ou ofício, a atribuição, a localidade, o nome do tabelião ou oficial de registro, o endereço completo e o número de telefone.

Art. 96. Da busca realizada, será entregue ao interessado comprovante da prática do ato, nas hipóteses em que dela não resultar o fornecimento de certidão.

Parágrafo único. O comprovante de busca conterà a identificação disposta no art. 95 deste Provimento e mencionará apenas a localização ou não do ato, indicando o período solicitado.

Art. 97. A certidão negativa somente será emitida mediante requerimento verbal ou escrito do usuário.

Neste sentido, a fim de obter as informações de seu interesse, ***poderá o requerente solicitar a realização de buscas nos arquivos dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais***, que poderá ou não resultar na localização dos assentos de nascimentos necessários à obtenção de cidadania portuguesa em favor de sua genitora.

Relevante mencionar que, conforme artigo 28 da Lei nº 8.935/94, "*os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses*

previstas em lei", motivo pelo qual a realização de buscas pelas Serventias e a emissão de eventuais certidões serão observados os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424/2004.

Registre-se, por fim, que eventuais reclamações e consultas relacionadas aos Serviços Notariais e de Registro poderão ser encaminhadas diretamente à equipe da GENOT - Gerência de Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro, pelo telefone (31) 3237-1802 e/ou através do e-mail genot.atendimento@tjmg.jus.br.

Pelo exposto, em atendimento à consulta formulada, determino a remessa de ofício ao requerente, para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e lance-se a presente decisão (evento nº 1506298) no banco de precedentes.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2018.

João Luiz Nascimento de Oliveira
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 23/11/2018, às 14:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1506298** e o código CRC **A473699F**.